



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde

Gabinete do Prefeito

SEGOV  
PUBLICADO EM  
12 / 03 / 2020

## Lei Municipal Nº 601/2020

De 11 de março de 2020

*Dispõe sobre o parcelamento de débitos previdenciários da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE com o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL (IPM).*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal de São Francisco do Conde Decreta e ele Sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica autorizado o parcelamento oriundo de Débitos Previdenciários referente à parte patronal do período de 07/2018 a 12/2019 e décimo terceiro salário, em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas.

**Art. 2º.** Para apuração do montante devido, os valores originais serão atualizados pelo índice INPC acumulado desde o mês de vencimento do débito até o mês anterior ao de sua consolidação e acrescido de juros legais de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês, acumulados desde o mês de vencimento do débito até o mês anterior ao da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

§ 1º. As parcelas vincendas determinadas na Cláusula Segunda serão atualizadas pelo INPC acumulado desde o mês da consolidação dos débitos até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração acrescido de juros legais simples de 0,50% ao mês (zero vírgula cinquenta por cento ao mês), acumulado desde o mês da consolidação até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 2º. Em caso de atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, sobre o valor atualizado até a data de seu vencimento, incidirá atualização pelo INPC acumulado desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acréscimo de juros legais simples de 0,50% ao mês (zero vírgula cinquenta por cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento e multa de 1,00% (um por cento).

**Art. 3º.** Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) como garantia de pagamento das parcelas acordadas no Termos de Parcelamento.



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde

Gabinete do Prefeito

SEGOV  
PUBLICADO EM  
12 / 03 / 20 20

Parágrafo Único – A garantia de vinculação ao FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas e vigora até a quitação do parcelamento.

**Art. 4º.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações consignadas ao orçamento vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover as alterações necessárias às leis do Sistema Orçamentário, realizando abertura de créditos adicionais especiais e suplementares conforme o disposto no art. 167 da Constituição Federal, no valor de R\$ 23.956.193,67 (vinte e três milhões novecentos e cinquenta e seis mil, cento e noventa e três reais e sessenta e sete centavos).

Parágrafo Único – Os recursos disponíveis para abertura de créditos adicionais são os previstos no art. 43, §1º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

**Art. 5º.** O Poder Executivo, durante o prazo de vigência do acordo de parcelamento, consignará, ao orçamento anual do Município, os recursos necessários ao atendimento das prestações mensais oriundas do parcelamento autorizado nesta Lei.

**Art. 6º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Francisco do Conde, 11 de março de 2020.

EVANDRO SANTOS ALMEIDA  
PREFEITO

Lourival Rodrigues Júnior  
Secretário de Gestão Administrativa

Maria Natalice Lourenço da Silva  
Secretária da Fazenda e Orçamento